



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62
Recurso nº : 134.126
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ORLANDO CARLOS DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.342

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – GLOSA - Admite-se como dedução, na DIRPF, o valor da contribuição feita a instituição filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Não provada a condição legalmente exigida, mantém-se a glosa.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

JUROS MORATÓRIOS - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62
Acórdão nº : 102-47.342


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62

Acórdão nº : 102-47.342

Recurso nº : 134.126

Recorrente : ORLANDO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte e glosa de doações feitas a instituições filantrópicas no ano-calendário 1993.

A decisão recorrida afastou a preliminar de decadência com fulcro no art. 173, II, do CTN, uma vez que um primeiro lançamento foi declarado nulo por vício formal, interrompendo o prazo decadencial de cinco anos.

No mérito, decidiu a douta DRJ pelo ajuste no lançamento decorrente da glosa dos impostos incidentes sobre os rendimentos denominados de 13º salário e também da dedução de tais valores do total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o contribuinte os havia informado em sua declaração. Tal ajuste resultou na redução do rendimento tributável de 288.057,04 Ufir para 275.094,97 Ufir.

Quanto à glosa das doações, decidiu pela sua manutenção, posto que não constam dos autos do processo comprovação de que a instituição beneficiária era de utilidade pública à época da suposta doação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62
Acórdão nº : 102-47.342

a) *“que não seria ético nem legítimo se fazer anexar documentos (recibos) das doações procedidas à entidade de filantropia denominada SOCORRO DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (...), fundada e dirigida pela minha esposa”;*

b) que a multa moratória de 75%, constante do auto de infração, não tem sustentação jurídica, posto que tem caráter confiscatório;

c) que os juros não podem ser superiores a 12% ao ano, nos termos do Decreto nº 22.626/33;

Às fls. 89 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62
Acórdão nº : 102-47.342

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte e glosa de doações feitas a instituições filantrópicas no ano-calendário 1993.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que à época consolidava as normas legais aplicáveis ao imposto de renda, sobre a matéria assim disciplinava em seu art. 76:

“Art. 76. Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Lei nº 3.830/60, arts. 1º e 2º)

(...)

II – haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal.”

De imediato, percebe-se que a norma legal, acima transcrita, corretamente exigia que a instituição fosse declarada de utilidade pública por órgão da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Em nenhum momento o Recorrente logra êxito em comprovar que a entidade beneficiada pelas doações era detentora de declaração de utilidade pública.

Na verdade, não há sequer comprovação de que as doações tenham se efetivado, posto que o Recorrente assume o seu constrangimento em

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001742/99-62
Acórdão nº : 102-47.342

juntar recibos emitidos por uma entidade de filantropia fundada e dirigida pela sua esposa.

Quanto à alegação de que a multa de 75% tem caráter confiscatório e que por isso é indevida, deve-se ressaltar que o princípio da proibição do confisco não é dirigida à Administração, mas ao legislador. Portanto, uma vez ocorrida a hipótese do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, deve a autoridade fiscalizadora aplicá-lo.

Por fim, alega o Recorrente que os juros não podem ser superiores a 12% ao ano, nos termos do Decreto nº 22.626/33.

Ocorre que o art. 161 § 1º, do CTN, outorgou à **lei tributária específica** a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento.

Uma vez que o Decreto nº 22.626/33 não trata de matéria tributária, não poderia ser invocado para estabelecer o percentual de juros de mora nesta seara.

Da análise do demonstrativo de fls. 52, vê-se que a aplicação da multa, neste caso, seguiu os dispositivos legais sobre a matéria, não havendo razão para seu cancelamento.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo improcedente, no sentido de manter a glosa das deduções.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO